



Ofício Conjunto SINJUS-MG/SERJUSMIG/SINDOJUS-MG nº 02/2026

Belo Horizonte/MG, 04 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Vicente de Oliveira Silva
Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Avenida Afonso Pena, 4001, Serra
30130-911 Belo Horizonte/MG

Assunto: Data-base 2025. Implementação imediata. Viabilidade orçamentária. Necessidade de memória técnica e cronograma de pagamento.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINJUS-MG), inscrito no CNPJ sob o n. 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, n. 39, sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG;

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SERJUSMIG), inscrito no CNPJ sob o n. 20.250.353/0001-57, com sede na Rua Guajajaras, n. 1984, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG; e

O SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINDOJUS-MG), inscrito no CNPJ sob o n. 07.270.733/0001-95, com sede na Rua Mato Grosso, n. 539, conj. 601/604, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG, por intermédio de seus representantes legais infra-assinados, vêm, respeitosamente, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, perante Vossa Excelência, **expor e requerer** o que se segue.

1. A presente manifestação se insere no contexto da longa atuação das entidades sindicais pela efetivação da data-base dos servidores do Poder Judiciário mineiro, pauta histórica da categoria e instrumento mínimo de preservação do valor real dos vencimentos diante das perdas inflacionárias acumuladas. A **data-base 2025**, como se sabe, após intensa mobilização institucional e acompanhamento de sua tramitação legislativa, foi finalmente aprovada e sancionada, consolidando em lei o direito à **recomposição de 5,53%**, com efeitos a partir de **1º de maio de 2025**.

2. Superada a etapa legislativa, a expectativa legítima da categoria era a imediata adoção das providências administrativas necessárias à incorporação do índice aos

vencimentos e proventos dos servidores, bem como a definição de **cronograma para pagamento dos valores retroativos**. É cediço que, a partir da sanção da lei, a controvérsia deixou de residir no reconhecimento formal do direito e passou a se concentrar em sua efetividade concreta, já que a recomposição legalmente assegurada permanece desprovida de consequência prática enquanto não refletida na folha de pagamento.

3. Ainda, cumpre registrar que a presente reivindicação preserva a natureza própria da revisão geral anual prevista no **art. 37, X, da Constituição da República**, qual seja, de recompor, sem ganho real, perdas inflacionárias já consolidadas. Dessa forma, a postergação indefinida de sua implementação transfere aos servidores o ônus da corrosão remuneratória e desvaloriza direito já reconhecido pelos canais institucionais competentes.

4. Por essa razão, a cobrança pela implementação da data-base 2025 vem sendo realizada de modo sistemático: em abril de 2026, logo após a sanção da **Lei Estadual nº 25.806/2026**, estes sindicatos já haviam encaminhado expediente à Presidência deste Tribunal requerendo a implantação imediata da recomposição e o pagamento integral dos valores retroativos, com a incidência dos consectários cabíveis. Desde então, as entidades representativas têm reiterado a necessidade de cumprimento efetivo da lei, sem que a categoria tenha recebido definição objetiva sobre a data de implantação ou sobre a forma de quitação dos retroativos.

5. Nesse ponto, é de se destacar que o aludido atraso se tornou ainda mais sensível diante do tratamento conferido à matéria pelos demais Poderes e órgãos autônomos do Estado: as recomposições remuneratórias aprovadas no mesmo ciclo legislativo foram efetivadas nos demais espaços institucionais, inclusive por órgãos submetidos a realidades fiscais igualmente complexas, ao passo que o TJMG permanece sem apresentar à categoria uma **data de implantação**, um **cronograma de retroativos** ou uma **memória técnica** capaz de justificar a postergação.

6. A título de exemplo, a comparação com o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** evidencia, de forma particularmente clara, a gravidade do impasse: naquele órgão, a data-base 2025 já foi implementada, com a apresentação de cronograma para pagamento dos valores retroativos, assegurando aos seus servidores mínima previsibilidade administrativa e financeira; no Tribunal de Justiça, por outro lado, a categoria permanece sem data de implementação, sem programação de quitação dos retroativos e sem acesso a uma justificativa técnica suficientemente clara, embora se trate de recomposição já aprovada em lei, voltada exclusivamente à recomposição parcial de perdas inflacionárias pretéritas.

7. Nada obstante isso, o cenário ora descrito é agravado, ainda, pelo fato de, na última reunião da Mesa de Negociações realizada ainda na gestão anterior, as entidades sindicais terem solicitado expressamente o encaminhamento de documento técnico, claro e fundamentado, capaz de demonstrar as razões pelas quais a Administração entendia não ser possível implementar de imediato a data-base 2025, tendo o então Presidente acolhido a solicitação e determinado ao Juiz Auxiliar da Presidência responsável pela DEARHU que providenciasse a apresentação dessas informações.

8. Ocorre que, transcorrido lapso significativo desde aquela reunião, as entidades subscritoras não receberam qualquer **nota técnica, memória de cálculo, projeção comparativa** ou manifestação institucional capaz de explicar a alegada impossibilidade. A Administração, como se vê, tem se limitado a invocar, de forma genérica, a proximidade do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem expor as premissas utilizadas, os cálculos considerados, a Receita Corrente Líquida adotada, as deduções aplicadas ou o impacto mensal efetivamente projetado.

9. A ausência de tal demonstração, por sua vez, compromete a qualidade do diálogo institucional e desloca indevidamente à categoria o ônus de suportar a inércia administrativa. Se o Tribunal entende que há impedimento fiscal concreto à implementação de direito já aprovado em lei, cabe-lhe demonstrá-lo de maneira analítica, transparente e verificável; se, ao contrário, os dados disponíveis apontam para a viabilidade da medida, impõe-se a adoção imediata das providências necessárias à sua efetivação.

10. Entretanto, **os elementos técnicos hoje disponíveis apontam justamente para a viabilidade da implementação.** O primeiro indicativo reside no próprio encaminhamento do Projeto de Lei nº 4.966/2025 à Assembleia Legislativa, que foi acompanhado de justificativa e estimativa de impacto orçamentário-financeiro; como se sabe, o aludido encaminhamento ocorreu quando a tramitação do projeto de lei orçamentária de 2026 já havia sido encerrada, razão pela qual a avaliação realizada pelo Tribunal necessariamente considerou as disponibilidades orçamentárias previstas para o exercício seguinte.

11. A justificativa encaminhada pelo próprio TJMG foi expressa ao registrar que a proposta legislativa estava acompanhada de impacto orçamentário apto a atestar a existência de margem suficiente para manter a relação entre Receita Corrente Líquida e despesa com pessoal abaixo do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestação institucional que não pode ser simplesmente desconsiderada, no momento da execução administrativa da lei, sem a apresentação de fato superveniente concreto e de cálculo demonstrativo em sentido contrário.

12. Por sua vez, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro também reforça essa conclusão: embora o documento indique a utilização das dotações previstas no Plano Plurianual de Ação Governamental para o período de 2025 a 2027, os valores considerados para o exercício de 2026 correspondem àqueles previstos na Lei Orçamentária vigente. Isso significa que **a viabilidade da data-base não foi afirmada em cenário abstrato ou dissociado das restrições orçamentárias atuais, mas a partir dos próprios parâmetros financeiros disponíveis para 2026**. Por essa razão, a posterior alegação de inviabilidade, desacompanhada de memória de cálculo ou de fato superveniente concreto, revela-se insuficiente para justificar a postergação da recomposição.

13. Ademais, a inconsistência da alegação de inviabilidade também se revela quando se compara a premissa de Receita Corrente Líquida utilizada na elaboração do orçamento com os dados mais recentes da execução orçamentária estadual. Para a montagem do orçamento de 2026, a previsão considerada foi de aproximadamente **R\$ 117,7 bilhões**. No entanto, as publicações do Anexo III do Relatório Resumido de Execução Orçamentária passaram a indicar cenário mais favorável, com projeção de RCL de **R\$ 120,1 bilhões** no primeiro bimestre e de aproximadamente R\$ 120,2 bilhões nos relatórios subsequentes.

14. Esse dado é relevante porque a viabilidade da data-base já havia sido afirmada em cenário de Receita Corrente Líquida inferior ao atualmente projetado. Se a implementação da recomposição foi considerada compatível quando a RCL estimada girava em torno de R\$ 117 bilhões, não se mostra suficiente sustentar, sem memória técnica específica, que a mesma medida teria se tornado inviável em cenário de RCL próxima de R\$ 120 bilhões. Eventual mudança de conclusão administrativa, nesse contexto, exigiria a indicação precisa dos fatos novos e dos cálculos que teriam levado o Tribunal a rever a premissa anteriormente adotada.

15. Da mesma forma, A **projeção elaborada pelo DIEESE** reforça essa conclusão ao demonstrar que **a implementação da data-base 2025 a partir de 1º de agosto de 2026 permaneceria compatível com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Segundo a análise técnica, a despesa bruta de pessoal do TJMG, estimada em R\$ 11.415.478.903,84 sem a data-base, passaria a R\$ 11.594.038.478,34 com a implantação da recomposição, considerado o impacto de R\$ 178.559.574,50 entre agosto e dezembro de 2026. Com as deduções estimadas em R\$ 4.886.327.149,65, a despesa total de pessoal alcançaria R\$ 6.707.711.328,70, equivalente a 5,58% da RCL projetada de R\$ 120.187.342.615,00.

16. Conforma se nota, **o percentual projetado permaneceria abaixo do limite máximo aplicável ao TJMG, de 5,91%, e também abaixo do limite prudencial, de 5,6145%**. Embora a margem não seja ampla, ela é suficiente para afastar a invocação genérica da LRF como impedimento absoluto à implementação de direito já reconhecido em lei. Nesse contexto,

caso o Tribunal entenda existir obstáculo fiscal concreto, é imprescindível que apresente demonstração analítica de tal conclusão, com explicitação das premissas utilizadas, da RCL considerada, das deduções aplicadas, da evolução da despesa de pessoal e do impacto mensal efetivamente atribuído à data-base.

17. Novamente, é relevante destacar que a indefinição mantida pelo TJMG ganha especial dimensão quando confrontada com o tratamento conferido a outros Poderes e órgãos autônomos do Estado no mesmo ciclo legislativo. Enquanto o **Poder Executivo** teve sua revisão geral aprovada pela Lei Estadual nº 25.804/2026, o **Ministério Público** pela Lei Estadual nº 25.807/2026, o Tribunal de Contas pela Lei Estadual nº 25.808/2026 e a **Defensoria Pública** pela Lei Estadual nº 25.809/2026, o Tribunal de Justiça permanece, na prática, como o único órgão a não conferir efetividade administrativa à recomposição remuneratória já aprovada em lei.

18. Evidentemente, cada órgão possui sua autonomia administrativa, estrutura orçamentária própria e responsabilidade específica na gestão de suas despesas de pessoal. Tal **autonomia**, contudo, **não afasta o dever de motivação transparente quando se posterga a implementação de direito legalmente reconhecido**, sobretudo diante de elementos técnicos que indicam a existência de margem fiscal e da circunstância de que a própria proposta legislativa do TJMG foi instruída, desde a origem, com declaração de adequação orçamentária.

19. Nesse cenário, a **transparência** deixa de ser mera formalidade e passa a constituir **pressuposto de legitimidade da decisão administrativa**. Se o Tribunal entende que há impedimento concreto à implementação imediata da data-base 2025, deverá demonstrá-lo por meio de dados verificáveis, memória de cálculo e explicitação das premissas adotadas; se, por outro lado, os números disponíveis confirmam a viabilidade da medida, impõe-se o **imediato avanço das providências necessárias à incorporação do índice em folha**, com definição objetiva do tratamento a ser conferido aos valores retroativos.

20. Diante do exposto, o **SINJUS-MG**, o **SERJUSMIG** e o **SINDOJUS-MG** vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer:

- a) **a IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DA DATA-BASE 2025 DOS SERVIDORES DO TJMG, no índice de 5,53%, preferencialmente já na folha de pagamento de agosto de 2026 ou, caso haja limitação operacional, na primeira folha subsequente;**

b) a APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA FORMAL PARA PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DEVIDOS DESDE 1º DE MAIO DE 2025, conforme previsto na Lei Estadual nº 25.806/2026, com a incidência dos consectários cabíveis;

c) caso a Administração mantenha o entendimento pela impossibilidade de implementação imediata, O ENCAMINHAMENTO ÀS ENTIDADES SINDICAIS DE NOTA TÉCNICA DETALHADA, ACOMPANHADA DA RESPECTIVA MEMÓRIA DE CÁLCULO, contendo, ao menos, a projeção atualizada da despesa bruta e líquida de pessoal, a Receita Corrente Líquida considerada, as deduções aplicadas, o impacto mensal estimado da data-base, a comparação entre os cenários com e sem implementação, os limites da LRF adotados como referência e a justificativa para eventual divergência em relação às estimativas apresentadas quando do encaminhamento do projeto de lei;

d) a designação de reunião específica com as entidades sindicais, em prazo breve, para apresentação e discussão dos dados técnicos relativos à implementação da data-base 2025.

21. As entidades subscritoras reafirmam sua abertura ao diálogo institucional, desde que pautado por transparência e fundamentação técnica, não se mostrando razoável que a categoria permaneça sujeita a sucessivas postergações sem motivação administrativa idônea.

Respeitosamente,



Felipe Rodrigues e Rodrigues do Carmo
Coordenador-Geral do
SINJUS-MG



Eduardo Mendonça Couto
Presidente do SERJUSMIG

Documento assinado digitalmente
 MARCELO ABEILARD ALBUQUERQUE LIMA ANDI
Data: 04/08/2026 17:18:34-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Marcelo A. A. Lima Andrade Goulart
Diretor-Geral do
SINDOJUS-MG

Recibo Eletrônico de Protocolo - SEI nº 26911743

Usuário Externo (signatário):	Felipe Rodrigues e Rodrigues do Carmo
Data e Horário:	04/08/2026 17:33:17
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	0244863-15.2026.8.13.0000
Interessados:	
	Felipe Rodrigues e Rodrigues do Carmo
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Documento Principal:	
- Ofício Externo	26911722
- Documentos Essenciais:	
- Requerimento	26911721

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.